



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007860-43.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VITOR HUGO MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61290

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007860-43.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: VITOR HUGO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina, ameaça, desobediência e desrespeito. Rejeição da preliminar de nulidade. Impossibilidade de absolvição. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/3 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado VITOR HUGO MARTINS DE OLIVEIRA, contra a r. decisão de fls. 123/125, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 02/08/2024, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Em síntese, requer a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, por ausência de oitiva judicial. No mais, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, bem como em face da vedação às sanções coletivas ou em decorrência da princípio da insignificância. Pretende, subsidiariamente, seja afastada a determinação de perda do tempo remido (fls. 01/27).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 653/659), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 660).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 670/673).

É o relatório, em síntese.

De início, consigno que inexistente nulidade a ser reconhecida.

Ora, ao sentenciado foi concedida oportunidade de apresentar sua versão dos fatos que lhe foram imputados (fls. 424/426), na presença de Advogada constituída. Assim, ocorreu a oitiva do sentenciado a que se refere o art. 118, § 2º, da LEP, não sendo necessário que a oitiva seja realizada em Juízo, inexistindo no dispositivo em comento qualquer determinação nesse sentido. Portanto, não houve prejuízo ao agravante, uma vez que lhe foi assegurada oportunidade de se defender da acusação que lhe estava sendo imposta, não se olvidando, ainda, que o Enunciado nº 7 do Primeiro Encontro de Execução Criminal e Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dispõe que “A oitiva do sentenciado, a que se refere o artigo 118 da lei de Execuções Penais, pode ser feita por escrito ou realizada pelo diretor da unidade prisional, na presença de advogado.”. Vejamos também a jurisprudência:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA PESSOAL DO SENTENCIADO. PRESCINDIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao condenado que comete falta grave, não se faz necessária sua oitiva em juízo para a aplicação das devidas sanções, como a perda de dias remidos; a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor. (RHC 7.461/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/6/98). 2. Recurso improvido”. (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 15636 RJ 2004/0011315-5. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgamento: 25/05/2004. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma.

Publicação: DJ 02.08.2004 p. 570).

Importante consignar, ainda, que, consoante o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não se vislumbra no presente caso.

Rejeito, nesses termos, a preliminar suscitada.

No mais, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 368/531), que o agravante Vitor Hugo praticou falta grave em 02/08/2024, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, consoante apurado a partir do Comunicado de Evento nº 032/2024, por volta das 15h30, durante procedimento de tranca para posterior realização da contagem, o preso Cícero Sérgio da Silva, habitante da cela 01, começou a questionar o servidor Valdeci, afirmando que o procedimento estava equivocado, sendo-lhe respondido que as regras são estabelecidas e executadas pelos servidores e não segundo o entendimento dos presos. Neste instante, o ora agravante Vitor Hugo, habitante da cela 02, em tentativa de intimidar os servidores, em tom de voz alto, proferiu o seguinte direcionado ao agente Francino: *“quem manda aqui sou eu, eu que seguro a cadeia, a cadeia é do comando e é assim que funciona, sou eu que seguro a cadeia para não chacoalhar”* e, em seguida, o reeducando Antonio Henrique, habitante da cela 05, passou a gritar de modo a incitar a população carcerária contra os servidores, dizendo: *“a cadeia é do comando, as coisas tem que ser do jeito deles,*

pois quem manda na cadeia é o PCC e a ideia é lutar contra essas injustiças”. Consta que diante da instabilidade causada no Raio pelos detentos desrespeitosos, o Diretor, Sr. Francino, determinou aos demais reeducandos que permaneciam no pátio, que voltassem às suas celas, bem como cientificou o ora agravante Vitor Hugo e os sentenciados Cicero e Antonio Henrique que cometeram falta disciplinar e o fato seria comunicado. Consta, ainda, que por volta das 18 horas, o sr. Francino solicitou que o agravante e os outros dois sentenciados saíssem do local para serem encaminhados ao Pavilhão Disciplinar, mas os três não acataram a ordem e permaneceram irredutíveis, passando a proferir ofensas diversas e ameaçar os funcionários. Consta que diante do impasse, o sr. Francino solicitou ao Diretor da Unidade o comparecimento do GIR (Grupo de Intervenção Rápida), grupamento que realizou a retirada do agravante e dos outros dois sentenciados. Posteriormente os servidores realizaram o boletim de ocorrência Nº kn9090-1/2024 pelos crimes de ameaça e desobediência (fls. 386/389).

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogada (fls. 424/426), o agravante negou fazer parte de facção criminosa; disse não ter visto o detento Cicero questionar a maneira como foi feita a contagem pelo servidor; declarou não ter desrespeitado os servidores; negou ter proferidos as palavras registradas no comunicado de evento, negando também, ter proferido palavras de baixo calão ou ameaças, assim como não praticou qualquer atitude que pudesse ser interpretada como tumulto ou subversão à ordem e disciplina; esclareceu que não se recusou a sair, mas que apenas não sabia os motivos pelos quais teria que ir para o isolamento; disse que interveio na situação, porque queria evitar o tumulto e eventualmente perder a visitação do dia seguinte; afirmou ter sido agredido e ameaçado pelo GIR, arrolando como testemunhas

os detentos Gustavo Henrique e Levy e solicitando as imagens de câmeras de segurança, bem como novo laudo do IML.

Sucedee, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança Valdeci José Leme Junior (fls. 404/406), Francino Meneses Filho (fls. 408/410), Sergio Lisboa (fls. 412/414), Everton Gustavo Guimarães da Silva (fls. 416/418) e Marcelo Cabianca Chicalé (fls. 420/421), os quais, de forma harmônica, deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave praticada pelo recorrente Vitor Hugo, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina, ameaça, desrespeito e desobediência.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada*

a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Note-se, ainda, que não foram constatadas a presença de lesões corporais em exame da equipe de enfermagem e em laudo realizado pelo IML (fls. 382 e 461).

Sendo assim, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar e de tudo o quanto foi registrado acima, verifica-se que a conduta do agravante Vitor Hugo foi devidamente individualizada, em pormenores, não havendo que se falar em punição coletiva. A sanção, nesse aspecto, foi imposta em razão da conduta de cada um dos três presos envolvidos nos fatos - dentre eles o ora recorrente.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: *“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar **"comportamento disciplinado (...)"** e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Wohlers, j. 19/10/2010, g.n.).*

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave por subversão à ordem e disciplina, ameaça, desrespeito e desobediência, razão pela qual ficam também afastadas as alegações de insuficiência probatória e de atipicidade (insignificância), sendo o acervo probatório suficiente para comprovar a infração praticada e confirmar o r. *decisum* de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Nesses termos, a tese de absolvição, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente nos dispositivos acima referidos.

Observo, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/3 (um terço), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Como se vê, a decisão levou em conta a absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, tal conduta pode provocar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)